



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	59 – COSIT
DATA	15 de abril de 2026
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECEITA BRUTA. INTEGRAÇÃO.

O valor total recebido mediante alvará judicial a título de honorários de sucumbência, incluindo a parcela referente aos juros moratórios, integra a receita bruta da sociedade de advogados para fins de apuração do valor mensalmente devido no Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), art. 85, §§ 11 e 16, e 523; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 397; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II e § 5º, inciso II, e 16, *caput*; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016; Solução de Consulta Cosit nº 216, de 2024.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária (fls. 5 a 7), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Inicialmente, descreve a questão que será objeto da consulta:

A empresa XXX & XXX Advogados Associados, constituída em 2003 e optante pelo Simples Nacional em 01/01/2020, vem por meio desse solicitar esclarecimento sobre a base de cálculo para cálculo do Simples Nacional, no caso a seguir.

A empresa foi procurada por uma pessoa física, para entrar com ação judicial contra seu antigo empregador, para discussão de direitos trabalhistas que não foram pagos corretamente no percurso de seu vínculo empregatício.

Após julgamento do processo, o juiz determinou o pagamento dos honorários ao escritório de advocacia, porém a empresa que perdeu a ação recorreu e o processo se estendeu por mais seis meses.

O processo foi efetivamente ganho e os honorários pelos serviços advocatícios tiveram ratificação do juiz informando que eram devidos e devem ser pagos, porém, em função do tempo transcorrido, o juiz determinou que sobre o montante original fosse pago atualização.

No Alvara que recebemos temos o valor Principal Informado, o Valor dos Juros de Mora Aplicados e o Total que foi recebido pela empresa XXX.

3. A título de fundamentação legal, relata o que segue:

Conforme disposto na Resolução CGSN 140/2018, a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente será a receita bruta total mensal auferida.

Na Lei Complementar 123/2006, Art. 3º, § 1º temos que o conceito de receita bruta:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

4. Por fim, apresenta seu questionamento:

1) Dúvida: Para fins de tributação, entendemos que o valor a ser tributado é o valor original atribuído, uma vez que esse representa os honorários pelo serviço prestado. A diferença de valor entre a determinação do juiz e o efetivo pagamento, correspondente a atualização de valores, entendemos ser uma receita financeira, não passível de tributação no Simples Nacional.

FUNDAMENTOS

5. Convém anotar, inicialmente, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. Cabe inicialmente mencionar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) exarou na Solução de Consulta Cosit nº 216, de 23 de julho de 2024 (DOU de 25 de julho de 2024, pg.55), o seguinte entendimento (em negrito no original):

Assunto: Simples Nacional

Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, §§ 14 e 15; Lei nº 8.906, de 1994, art. 22; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 17.14 da Lista de Serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º e art. 18, § 5º-C, inciso VII.

7. Conforme o relato da consulente apresentado em sua petição, ela não pôde receber os honorários de sucumbência determinados em sentença devido a recurso impetrado pela parte perdedora, o que permite concluir que essa sentença ainda não havia transitado em julgado. A vitória inicial na demanda patrocinada pela consulente poderia ser revertida se esse recurso fosse bem-sucedido, o que implicaria a perda desses honorários de sucumbência. Assim, somente após decisão transitada em julgado é que se tem como definitiva a titularidade dos honorários atribuídos pelo juízo ao advogado do vencedor.

8. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelecia a sistemática de apuração da base de cálculo do valor mensal devido pelo optante pelo Simples Nacional nos seguintes termos (sublinhou-se):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §

3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

9. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, assim disciplinou os dispositivos legais acima reproduzidos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

(...)

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

(...)

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

(...)

10. Em resumo, integravam a receita bruta para fins de apuração do valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, **o preço dos serviços prestados** e o resultado nas operações em conta alheia”, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (grifou-se) – ou seja, os valores oriundos da consecução do objeto social da empresa.

11. Não compunham a receita bruta, contudo, segundo esclarecia o inciso II do § 5º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, “os juros moratórios, as multas e quaisquer outros

encargos auferidos **em decorrência do atraso no pagamento** de operações ou prestações” (destacou-se).

12. No que concerne aos valores recebidos pela consulente (“honorários pelos serviços advocatícios” - sucumbência), ela faz referência à atualização dos honorários (“em função do tempo transcorrido, o juiz determinou que sobre o montante original fosse pago atualização”) e também à incidência de juros de mora (“No Alvara que recebemos temos o valor Principal Informado, o Valor dos Juros de Mora Aplicados e o Total que foi recebido pela empresa [...]). Presume-se que se trate de aplicação do art. 85, §§ 11 e 16 do CPC e/ou de simples atualização monetária do “montante original” fixado na sentença.

13. De qualquer forma, independentemente da identificação das parcelas que compõem o total recebido pela consulente, constante no alvará por ela mencionado, é certo que esse total constitui o **preço dos serviços prestados**, e, portanto, integra a sua receita bruta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 2º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, acima transcritos.

14. Assim, a diferença a que se refere a consulente está diretamente vinculada ao cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do vencedor, cujo recebimento, como já visto, decorre da prestação de serviços advocatícios, e, portanto, integra sua receita bruta, pois constitui parte de seu objeto social a percepção desses valores.

15. Cabe mencionar que apenas os juros moratórios recebidos **especificamente em decorrência do atraso no pagamento dos honorários de sucumbência**, após a configuração da mora do devedor, é que não integravam a receita bruta no âmbito do Simples Nacional até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, pois não configuravam preço do serviço.

16. Para configurar atraso no pagamento dos honorários de sucumbência, é necessário que a parte devedora desses honorários estejam formalmente em mora, nos termos do art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (sublinhou-se):

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

17. Para fins de cumprimento de sentença, aplica-se a regra prevista no art. 523 do CPC, abaixo reproduzida (sublinhou-se):

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

18. Assim, caso a parte perdedora seja intimada a pagar o valor dos honorários do advogado da parte vencedora, e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo determinado, estará caracterizada a mora do devedor. Nesse caso, eventuais juros moratórios, multas e outros encargos que venham a ser recebidos pelo advogado da parte vencedora, decorrentes exclusivamente dessa falta de pagamento dos honorários de sucumbência no prazo determinado pelo juízo, não iriam integrar a receita bruta para fins de tributação no Simples Nacional até a produção de efeitos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que o valor total recebido mediante alvará judicial a título de honorários de sucumbência, incluindo a parcela referente aos juros moratórios, integra a receita bruta da sociedade de advogados para fins de apuração do valor mensalmente devido no Simples Nacional para efeitos dessa legislação.

Assinatura digital

OTAVIO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Simples Nacional Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação